



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000715836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002751-36.2019.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, é apelado VERBO ONLINE.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Rosana Pelliciarri.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), COSTA NETTO E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1002751-36.2019.8.26.0176**

**Apelante: Claudinei Alves dos Santos**

**Apelado: Verbo Online**

**Comarca: Embu das Artes**

**Voto nº 6.098**

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Dano Moral – Liberdade de Imprensa – Divulgação de fatos de interesse público relacionado à ocorrência de deslizamento de terra, no bairro de Pinheirinho, em Embu das Artes, que acabou causando o falecimento de uma criança – Autor que é o atual prefeito da cidade - Notícia que se limitou a narrar e mencionar os fatos apurados mediante denúncia de organizações e moradores da região - Inexistência do ânimo de ofender ou difamar – “Animus narrandi” – Ato ilícito inexistente – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Descabimento à pretensão de indenização – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 468/474, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 18% do valor atualizado da causa.

O autor ajuizou ação alegando que é o atual Prefeito do Município de Embu das Artes e que tomou conhecimento de notícia que foi veiculada em 11 de março de 2019, no sítio eletrônico do réu, jornal da região, de matéria jornalística relacionada ao episódio de deslizamento de terra, no bairro de Pinheirinho, que acabou causando o falecimento de uma criança (Bernardo Oliveira Lopes). Alega que a matéria imputa a ele responsabilidade pessoal pelo desmoronamento e pelo falecimento do menor, ultrapassando o direito à informação, com a nítida intenção de desmoralizar a sua imagem. Aduz que a matéria visa, exclusivamente, constrangê-lo humilhá-lo e incriminá-lo, contendo falsas acusações de prática de crime e de atos desonrosos, com o objetivo de ferir a sua imagem pública e de atacar sua condição, de Prefeito do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Município de Embu das Artes-SP. Diante disso, requereu a condenação do réu, à imediata exclusão da publicação veiculada, além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Irresignado, apelou o autor (fls. 477/498), reiterando os argumentos da inicial e aduzindo que ficou comprovado o dano moral sofrido, em razão da notícia veiculada pelo réu, que ultrapassou os limites razoáveis do exercício de seu direito, abalando sua imagem e sua honra. Requereu a reforma da sentença, com o acolhimento da pretensão inicial.

O recurso foi processado, tendo sido apresentada contrarrazões (fls. 504/511).

**É o relatório.**

O tema tratado nas publicações é de inegável interesse público. Está entre as atribuições das entidades jornalísticas a prestação de serviços aos leitores e ouvintes, com a divulgação de matérias que abranjam temas de interesse geral, e que podem repercutir sobre a vida cotidiana dos assinantes. A matéria em questão, conforme se verifica a fls. 19/21, noticia a queda de um barranco sobre uma casa, que acabou matando uma criança, na região de Pinheirinho, em Embu das Artes. Relata ainda que a Sociedade Ecológica Amigos de Embu (SEAE) alegou que houve negligência do “governo Ney Santos (PRB)”, dizendo que a prefeitura não notificou os moradores de que o loteamento é irregular e não impediu a construção das casas, além de não cumprir ordem judicial que manda afixar placas de aviso de ocupação clandestina. A notícia reporta os fatos da seguinte forma: “(...) O presidente da Seae, Rodolfo Almeida, denuncia, porém, descaso do governo. Toda esta área foi ocupada em crime ambiental, foi feito aterro de nascente, de rio, corte de topo de morro de APP [preservação permanente]. É uma área muito molhada, muito sujeita a deslizamento, já foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

embargada diversas vezes. Pela negligência da prefeitura de não impedir as construções e não notificar as pessoas de que é área irregular, é que esta fatalidade veio a ocorrer, disse. Uma moradora do bairro denuncia ainda que o governo teria até esta segunda-feira para identificar a área e foi omissa. A prefeitura tinha até hoje para colocar placa por aqui tudo, falando que era loteamento clandestino, para embargar as construções e falar para as pessoas nas casas. E não fez nada. Ela colocou uma faixa sem-vergonha lá embaixo, na entrada do Pinheirinho. Agora, o prefeito está aqui com cara de bunda, de triste, fotografando a tragédia, disse.”

A matéria, portanto, apenas veicula a notícia, e relata os fatos alegados e denúncias obtidas junto à Sociedade Ecológica Amigos de Embu e moradores da região, sem exprimir qualquer opinião ou ofensa pessoal ao autor. Além disso, conforme se verifica a fls. 20, foi dado a ele o direito de resposta. Assim, ao publicar a matéria, o réu se limitou a informar os leitores de fato de interesse público, principalmente de interesse dos moradores da região onde ocorreu o deslizamento de terra que vitimou fatalmente uma criança, exercendo seu direito à liberdade de imprensa, assegurado constitucionalmente, que não foi excedido.

Não há qualquer imputação de fatos ou de qualquer crime ao autor, efetuada pelo réu, nem qualquer tipo de ofensa ou intenção de denegrir a imagem dele, mas apenas a transcrição das denúncias que foram feitas.

O réu, enfim, agiu com evidente “animus narrandi”, não se vislumbrando nenhuma intenção de afrontar ou ofender a honra do autor, nem intenção de prejudicar sua imagem, não tendo havido abuso de direito de informar. Além disso, cumpre ressaltar que o autor é o atual prefeito de Embu das Artes e, uma vez exercendo tal função pública, está mais sujeito a críticas, e portanto, *“deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade”*.

Nesse sentido, como ficou decidido por unanimidade pelo C. Supremo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Tribunal Federal, no AI 690841-SP, de 21 de junho de 2011, Rel. Min. Celso de Mello:

*“- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar*

*. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.*

*. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade*

*. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina*

*. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)” (g.n.).*

Ante o desprovimento do recurso, ficam os honorários advocatícios majorados para 20% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator